

Lei n.º 158 - estabelece a censura das fitas cinematographicas.

Art. 1.º - Ficam prohibidas, nas casas de espectaculos, as exhibições de fitas cinematographicas que attentem contra a moral e que não tenham sido previamente censuradas por autoridade competente.

Art. 2.º - Não se concederá licença para funcões cinematographicas:

a) sem que dois exemplares do programma sejam previamente submettidos á approvaçãõ do censor, que nelles pondo o seu visto, reservará um para a fiscalisaçãõ e devolverá o outro ao empresario para o affixar na sala de espera do cinematographo ou na bilheteria.

b) sem previo exame, pela mesma autoridade, dos films e respectivos diques, os quaes deverão ser um vnnaculo, expurgados de barbarismos, expressões grotescas, e allusões offensivas ou maliciosas.

§ unico - Os films já censurados pela policia ou outra autoridade do Estado, ficam livres do exame a que se refere a letra b deste artigo.

Art. 3.º - O censor municipal poderá prohibir a entrada de menores nos espectaculos em que as fitas a serem exhibidas, pelo seu enredo ou genero, possam impressional-os ou servir-lhes de exemplo para a pratica de actos condemnaveis. Neste caso o censor deverá avisar o empresario do cinema para que este tome as providencias necessarias.

Art. 4.º - Os proprietarios de cinemas ficam obrigados a zelar pela boa ordem e moralidade nas salas das exhibições, de accordo com a autoridade policial que presidir o espectáculo.

Art. 5.º - A censura de que trata esta lei será exercida por pessoas idoneas, indicadas pela Prefeitura.

Art. 6.º - Aos infractores será imposta a multa de 50\$000 e na reincidencia lhes será cassada a licença para dar em espectáculos publicos.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrario. Sebastião Nogueira de Lima, Fernando Fabiliano da Costa, Antonio Coriá Ferraz, Samuel de Castro Moraes, João A. C. de Toledo, Philippe W. C. de Vasconcellos, Odilon Ribeiro Nogueira, Ricardo Pinto Cesar, Luiz Rodrigues de Moraes.

Piracicaba, 6 de Fevereiro de 1922

O secretario da Camara  
João Sampaio Mattos.

Resolução nº 287 ~ concede isenção de impostos aos estabelecimentos de ensino que distribuírem instrução gratuita a um relativo numero de alumnos.

Art. 1.º - Os estabelecimentos de ensino instalados ou que se installarem, em prédio proprio, em Piracicaba, ficam, enquanto funcionarem, isentos do pagamento de quaesquer impostos, desde que distribuíam instrução gratuita a um relativo numero de alumnos do municipio.

Art. 2.º - Continuam a cargo dos respectivos proprietarios os impostos a que estiverem sujeitos os prédios alugados para o funcionamento